



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO SJES 2019159

1. Vieram os autos a esta Divisão Jurídico-Administrativa para análise acerca do procedimento adotado pela Seção de Licitações – SELIC, consubstanciado através do despacho nº 2013682, no âmbito do Pregão Eletrônico SJES nº 52/2026, conforme determinado pela Secretaria Geral no despacho nº 2016154.

2. Verifica-se, dos autos, que concluída a primeira sessão pública, realizada em 03/09/2026, sagrou-se vencedora do Grupo 3 a empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., pelo valor de R\$ 16.029,80. Na análise de conformidade, a Seção de Conformidade Administrativa – SECONF, por meio do despacho nº 2002199, constatou que o item 10 do grupo (trocaador de fraldas) não atende à capacidade nominal mínima de 25 kg exigida no Anexo 2 do Termo de Referência, porquanto o catálogo apresentado pela licitante indica suporte de até 20 kg. Recomendou, em consequência, a notificação da empresa para apresentação de ficha técnica oficial do fabricante referente ao código exato do modelo ofertado, a submissão da documentação ao apoio técnico da pregoeira e, não comprovado o atendimento, a desclassificação técnica do item, com retorno à fase de julgamento do Grupo 3 para convocação do próximo licitante. Na mesma oportunidade, assinalou expressamente o seguinte:

“Registra-se não ser juridicamente adequada, nesta fase, a substituição do produto ofertado por outro que atenda à especificação pelo mesmo preço, por implicar alteração da substância da proposta (item 6.12.1 do Edital) e comprometimento da isonomia entre os demais licitantes do Grupo 3.”

3. A SECONF, no despacho nº 2003627, entendeu cabível solução mais simples e proporcional, consistente em diligência junto à licitante, com apoio da área técnica, destinada a confirmar se o produto a ser fornecido atenderia integralmente às exigências estabelecidas, especialmente quanto à capacidade mínima de 25 kg, sugerindo que, caso a diligência não se mostrasse suficiente, fossem adotadas as providências indicadas no item 6, inciso II, do despacho nº 2002199.

4. A Secretaria Geral, por meio do despacho nº 2008455, acolheu esse encaminhamento, determinando o retorno dos autos à Pregoeira para a realização das diligências necessárias junto à licitante, a fim de confirmar se o item 10 do Grupo 3 a ser fornecido atenderia integralmente às exigências estabelecidas, especialmente quanto à capacidade mínima de 25 kg.

5. Realizada a diligência, o apoio técnico informou, por mensagem eletrônica de 11/09/2026 (2013676), que houve equívoco da parte técnica no momento da análise, uma vez que o item ofertado não atende à especificação técnica do edital quanto à capacidade mínima exigida. Diante da resposta, conforme relatado no despacho nº 2013682 e registrado no Termo de Julgamento da 2ª sessão pública (2013492), a Pregoeira reabriu a sessão em 15/09/2026 e formulou à licitante, por meio do chat do sistema, a seguinte consulta:

“Solicito o favor, de me informar se a empresa poderá apresentar nova Proposta, entre as seguintes opções: 1) Ofertar produto da mesma marca, porém com outro modelo que atenda as especificações estabelecidas no Anexo 02 do Edital do PE 52/2026; OU 2) Ofertar produto - de outra marca e modelo, que atenda a todas as especificações estabelecidas no Anexo 02 do Edital do PE 52/2026.”

6. A empresa optou pela segunda alternativa, alegando indisponibilidade de estoque quanto à primeira, e foi convocada a enviar nova proposta ofertando nova marca e modelo, com a inclusão

do outro item integrante do grupo. A nova proposta (2013668) oferta trocador de fraldas de marca “Genérico”, modelo NA1212-6, pelo mesmo preço anteriormente registrado — R\$ 15.779,80 para o item e R\$ 16.029,80 para o grupo —, instruída com folder publicitário e descrição de anúncio de sítio de comércio eletrônico, em que se lê capacidade máxima de carga de 35 kg. O apoio técnico manifestou-se pela aceitabilidade, consignando que o material atendeu às especificações constantes do Termo de Referência, e a licitante foi novamente aceita e habilitada no Grupo 3, encontrando-se os itens na situação “aguardando adjudicação”.

7. Fixado o quadro fático, cumpre distinguir dois atos praticados na segunda sessão pública, de natureza e valoração jurídicas distintas: a reabertura do julgamento do Grupo 3, para revisão do ato de aceitação, e a convocação da licitante para apresentar nova proposta com marca e modelo diversos dos originalmente ofertados.

8. Quanto ao primeiro, nada há a reparar. Confirmado pelo próprio apoio técnico que a aceitação decorreria de erro de análise, impunha-se à Administração rever o ato viciado, na linha da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e em consonância com o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. A reabertura do julgamento do Grupo 3, portanto, não apenas era lícita como constituía providência devida.

9. Situação diversa é a do segundo ato. Constatado que o produto ofertado não atende à especificação técnica do Termo de Referência, a consequência prevista na Lei 14.133/21 e no próprio instrumento convocatório é vinculada, e não facultativa. Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

10. No mesmo sentido, o item 6.8.2 do Edital prevê que será desclassificada a proposta melhor classificada que *“não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”*, ao passo que o item 4.2 estabelece que *“todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”*. A margem de saneamento admitida na fase de julgamento, por sua vez, é expressamente delimitada pelo edital:

“6.12. Erros no preenchimento da proposta e sua planilha, se houver, não constituem motivo para a desclassificação do licitante, podendo ajustá-las, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”

11. A substituição da marca e do modelo do bem ofertado não constitui correção de erro de preenchimento nem saneamento de falha formal: altera o próprio objeto da oferta, isto é, exatamente aquilo que compõe a substância da proposta. Observa-se, assim, que a providência adotada extrapola o limite fixado no item 6.12.1 do Edital.

12. Tampouco socorre o procedimento o instituto da diligência. A diligência de que tratam o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.13 e 7.15 do Edital presta-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, não à formulação de oferta nova. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13. O precedente, ao admitir a juntada posterior de documento apenas quando destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante ao tempo da apresentação da proposta, confirma, a contrario sensu, que a diligência não se presta a suprir condição que não era atendida naquele momento —

hipótese exata dos autos, em que o produto ofertado, desde a origem, não alcançava a capacidade mínima de 25 kg. No mesmo sentido, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em caso no qual a licitante apresentou novos equipamentos em sede de diligência:

“Tese de julgamento: (...) 2. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição de itens ou a modificação substancial da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.” (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0013211-50.2025.8.17.9000, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, publicado em 10/11/2025)

14. Há, ademais, ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A oportunidade de substituir o bem ofertado, depois de encerrada a etapa de lances e conhecida a classificação, mantendo-se o preço já registrado, não foi — nem poderia ser — franqueada às demais licitantes do Grupo 3. Observa-se que a manutenção do valor não sana o vício, pois a vantagem indevidamente conferida não está no preço, mas na possibilidade de reformular o objeto da oferta após a definição do resultado da disputa.

15. Registre-se, ainda, que a providência adotada não encontrava amparo na determinação que a autorizou. O despacho nº 2008455 autorizou diligência destinada a confirmar o atendimento das exigências pelo item ofertado e reproduziu, no mesmo ato, a ressalva da SECONF quanto à inadequação jurídica da substituição do produto. Confirmado o não atendimento, a consequência determinada era a prevista no item 6, inciso II, alíneas “d” e “e”, do despacho nº 2002199 — desclassificação técnica do item e convocação do próximo licitante na ordem de classificação —, e não a abertura de nova oportunidade de oferta.

16. Não altera essa conclusão o fundamento invocado no despacho nº 2003627, no sentido de que o Termo de Referência prevê mecanismos de correção de desconformidade do produto, inclusive mediante substituição. Tais mecanismos — recebimento provisório e definitivo, garantia e troca do bem entregue em desacordo — operam na fase de execução contratual e pressupõem a contratação de proposta válida, não autorizando, na fase de julgamento, a aceitação de proposta desconforme nem a sua reformulação.

17. Por oportuno, e ainda que prejudicadas pela conclusão acima, observam-se as seguintes impropriedades na instrução da nova proposta: a manifestação técnica de 15/09/2026 limitou-se a afirmar que o material atende às especificações, sem indicar o elemento de prova que ampara a conclusão, em desacordo com o dever de motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999); a documentação técnica consiste em folder publicitário e anúncio de sítio de comércio eletrônico, com marca declarada como “Genérico”, espécie de prova que a própria SECONF reputou insuficiente ao exigir ficha técnica oficial do fabricante; o documento de proposta está endereçado a órgão diverso e reporta processo estranho a estes autos, com data anterior à abertura da sessão pública; e o registro de inabilitação da empresa foi utilizado como expediente operacional para viabilizar a solicitação de anexos, o que, quando inevitável por limitação do sistema, deve ser expressamente motivado em ata, de modo a afastar efeitos jurídicos indevidos.

18. Assim, respondendo objetivamente ao questionamento apresentado, entende-se que foi regular — e devida — a reabertura do julgamento do Grupo 3 para revisão do ato de aceitação da proposta. Por outro lado, não encontra amparo a convocação da licitante para apresentar nova proposta com marca e modelo diversos dos originalmente ofertados, por implicar alteração da substância da proposta, em afronta aos itens 4.2, 6.8.2 e 6.12.1 do Edital e aos arts. 5º, 59, inciso II, e 64 da Lei nº 14.133/2021, e por contrariar a ressalva expressa contida no despacho nº 2002199, reproduzida no despacho nº 2008455.

19. Em consequência, recomenda-se a anulação dos atos praticados na segunda sessão pública a partir da convocação para apresentação de nova proposta, exclusivamente quanto ao Grupo 3, tornando-se sem efeito os atos subsequentes que deles dependam — a aceitação da nova proposta e a habilitação dela decorrente —, nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurada prévia manifestação dos interessados, na forma do art. 71, § 3º, do mesmo diploma e dos arts. 2º, inciso X, e 26 da Lei nº 9.784/1999. Superada essa etapa, deverá o certame retornar à fase de julgamento do Grupo

3, com a desclassificação da proposta da MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.8.2 do Edital, seguida da convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, com a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, reabrindo-se, quanto a esse grupo, os prazos de intenção de recurso na forma do item 8.2 do Edital.

20. Por fim, registra-se que, relativamente aos Grupos 1 e 2, não se identificam óbices ao prosseguimento do feito, podendo a adjudicação e a homologação ocorrer de forma autônoma, dada a divisão do objeto em grupos.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CEZAR URIZAR JUNIOR**, Técnico Judiciário, em 18/09/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GELCIANE RAMOS ALVES**, Diretora de Divisão, em 18/09/2026, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2019159** e o código CRC **010897CB**.